



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11040.000230/2009-65
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-007.459 – 2ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente JOSE CHEFFE RAHAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A incidência do imposto de renda pela regra do regime de caixa, como prevista na redação do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. Aquele que entrou em juízo para exigir diferenças na remuneração seria atingido não só pela mora do devedor, mas também por uma alíquota maior. A incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. Não é razoável, nem proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo. Inteligência daquilo que foi decidido pelo STF no Recurso Extraordinário n° 614406, com repercussão geral reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Maria Helena Cotta Cardozo.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)
Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 2102-003.075, proferido pela 2ª Turma / 1ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 10/12, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2006, exercício 2007, para reduzir o saldo de imposto a restituir, de R\$ 90.807,78 para R\$ 22.664,25. As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 264.168,12, e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.491,03.

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 01/07.

A DRJ/SDR, às fls. 58/62, julgou pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário na forma originalmente lançado.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 65/68.

A 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 99/104, **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE RECEBIDOS PELO ESPÓLIO OU POR SEUS HERDEIROS. TRIBUTAÇÃO.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda, devendo ser tributados na fonte e na Declaração de Ajuste Anual ou na Declaração Final de Espólio, os proventos de aposentadoria ou reforma e valores a título de pensão de portador de moléstia grave recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros, independentemente de situações de caráter pessoal.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.350, DE 2010.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente antes de 01/01/2010, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, incluindo-se juros e atualização monetária.

Recurso Voluntário Negado

Cientificado à fl. 108, às fls. 110/114, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: 1. **Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA): regime de caixa versus regime de competência**. A decisão recorrida, ao afirmar que os rendimentos recebidos de forma acumulada no ano-calendário de 2006 sofrem incidência de IR no mês do recebimento sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, diverge do paradigma, que considera que o IR incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. 2. **Isenção do imposto de renda, no caso de proventos de aposentadoria devidos a portador de moléstia grave**. Apresentou paradigma objetivando o reconhecimento do direito do espólio à isenção do IR por se tratar de proventos de aposentadoria devidos a portador de moléstia grave.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, às fls. 135/138, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU PARCIAL SEGUIMENTO** ao recurso, apenas em relação à seguinte divergência: **forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente**.

Em sede de Reexame Necessário, às fls. 139/140, o Despacho restou mantido.

O Contribuinte foi cientificado à fl. 142.

A União apresentou Contrarrazões, às fls. 145/148, arguindo, no mérito, reiterou, em síntese, que tais rendimentos recebidos de forma acumulada no ano-calendário de 2006 sujeitam-se à tributação de acordo com o que dispõe o artigo 56 do Decreto n. 3.000/1999, requerendo ao final a negativa de provimento do recurso especial do contribuinte.

Vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 10/12, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2006, exercício 2007, para reduzir o saldo de imposto a restituir, de R\$ 90.807,78 para R\$ 22.664,25. As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 264.168,12, e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.491,03.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial apresentado pelo Contribuinte trouxe para análise a seguinte divergência: **forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.**

Na decisão recorrida, deu-se provimento ao recurso da Fazenda Nacional, para aplicar ao caso o regime de caixa e não de competência.

Contudo, da análise do tema, observo que assiste razão ao Contribuinte, pois o referido lançamento não pode prosperar. Isso porque o art. 12 da Lei nº 7.713/88 teve sua constitucionalidade afastada.

O referido dispositivo legal que era utilizado para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido, teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da Repercussão Geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, vejamos:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe233 DIVULG 26/11/2014 - PUBLIC 27112014)

De acordo com a referida decisão, transitada em julgado em 09/12/2014, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos calendários *em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.*

Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica de dispositivo legal, que foi declarado inconstitucional pelo STF, é de se reconhecer que deve ser cancelado, visto que, que utilizou fundamento legal inválido.

Contudo, não tendo havido pedido de cancelamento do auto de infração, restrinjo ao pedido do recurso, devendo ser concedido o recálculo.

Registre-se que a maioria do colegiado entende que após o julgado do STF pelo recálculo, não havendo direito ao cancelamento da exigência tributária.

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial do Contribuinte para no mérito dar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes